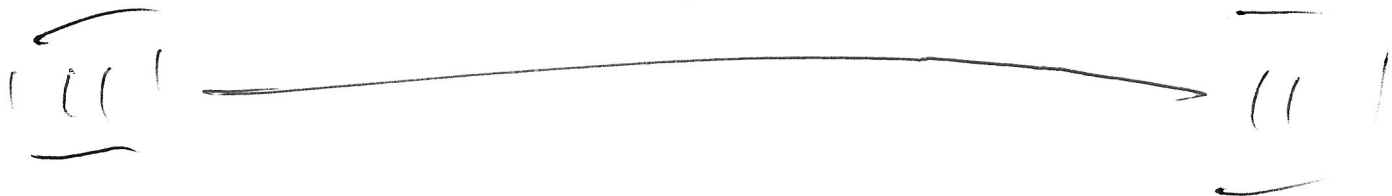


Projeto Lei DA Câmara
no nome de todos os
usuários P/ se COBRAR
TAXA iluminação de todos
terrenos BASTIÃO.
VER LEGISLAÇÃO



LEI Nº 21/2001

DATA: 31 de dezembro de 2002.

SÚMULA: Institui no município de Garuva a Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública COSIP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Garuva estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o custeio de iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. *EXCETO O CONSUMO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICA*

ART. 2º - A Contribuição que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes classificados da seguinte forma:

TAXA – I – Proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis urbanos ou no quadro urbano com destinação rural servidos, efetiva ou potencialmente, com tal serviço, e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica;

II – Proprietários de terrenos baldios *NÃO EDIFICADOS* no quadro urbano não ligados a rede de energia elétrica.

ART 3º - Considerando a situação do Art. 1º Parágrafo I, a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, efetuar-se-á mensalmente e será calculado por faixa de consumo e tipo de ligação conforme tabela ANEXO I, desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro – O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Segundo – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kw/h e da classe rural com consumo de até 50 kw/h.

NÃO EFICAZ

ART. 4º - Considerando a situação do Art. 1º Parágrafo II, a contribuição será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel, fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, conforme tabela ANEXO II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, anualmente juntamente com o imposto territorial.

ART. 5º - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC.

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Garuva.

ART. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

ART. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 15/2001 de 31 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões em, 31 de dezembro de 2002.

ALVARO SCHAFFER
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº

TABELA ANEXO I

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO EM R\$			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	
0	A	30	R\$	-
31	A	50	R\$	1,62
51	A	100	R\$	3,31
101	A	200	R\$	4,96
201	A	500	R\$	6,62
501	A	1000	R\$	8,28
ACIMA	DE	1001	R\$	9,85

II – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPR. SERV. PÚBLICOS:

FAIXA DE CONSUMO EM R\$			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	
0	A	30	R\$	-
31	A	50	R\$	3,24
51	A	100	R\$	6,62
101	A	200	R\$	9,93
201	A	500	R\$	13,25
501	A	1000	R\$	16,56
ACIMA	DE	1001	R\$	19,70

III- CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO EM R\$			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	
0	A	30	R\$	-
31	A	50	R\$	-
51	A	100	R\$	-
101	A	200	R\$	-
201	A	500	R\$	-
501	A	1000	R\$	-
ACIMA	DE	1001	R\$	-

IV – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO EM R\$			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	
----------------------------	--	--	-----------------------	--

0	A	2000	R\$	20,00
2001	A	5000	R\$	30,00
5001	A	10000	R\$	75,00
10001	A	50000	R\$	150,00
ACIMA	A	50001	R\$	300,00

V – CONSUMIDORES RURAIS NO QUADRO URBANO:

FAIXA DE CONSUMO		VALOR		DA
CONTRIBUIÇÃO EM R\$				
0	A	30	R\$	-
31	A	50	R\$	-
51	A	100	R\$	3,15
101	A	200	R\$	6,30
201	A	500	R\$	6,30
501	A	1000	R\$	9,45
ACIMA	DE	1001	R\$	9,45

LEI COMPLEMENTAR Nº

TABELA ANEXO II

I – IMÓVEIS SITUADOS NO QUADRO URBANO, NA CONDIÇÃO DE BALDIOS.

1	A	15	R\$	3,60
16	A	30	R\$	7,35
31	A	50	R\$	11,03
51	A	100	R\$	14,72
101	A	200	R\$	18,40
ACIMA	DE	201	R\$	21,89

II – IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO COM DESTINAÇÃO RURAL

1	A	50	R\$	3,15
51	A	200	R\$	6,30
ACIMA	DE	201	R\$	9,45

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista especialmente o art. 7º da Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002

DECRETA:

Art. 1º - O fundamento da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP -, instituída pela Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, é custear os serviços de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos.

Art. 2º - A CCIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Art. 3º - A CCIP incidirá sobre todos os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWH

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 6º - A CCIP tem como base de cálculo a "TARIFA CONVENCIONAL DO SUBGRUPO B4b - ILUMINAÇÃO PÚBLICA" e será calculada de conformidade com a tabela que integra o Anexo Único a este Decreto.

Handwritten notes:
PB 9170
RES. 074 08 4327
222,21
ACCSUL
~~158,99~~

Art. 7º - A CCIP será devida, lançada e cobrada:

I - mensalmente, em se tratando de imóveis edificados, diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.

II - anualmente, em se tratando de imóveis não edificados, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2º - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições, formas e prazos estabelecidos para o IPTU.

§ 3º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 4º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2002

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte, em exercício

Maurício Borges Lemos
Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Coordenação Geral

Júlio Ribeiro Pires
Secretário Municipal da Coordenação de Finanças

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 11.222

TABELA PARA CÁLCULO DA CCIP:

1 - Consumo de até 80 KWH, por mês.....	0,00 TCIP
2 - Consumo de 81 a 100 KWH, por mês.....	0,01 TCIP
3 - Consumo de 101 a 200 KWH, por mês.....	0,04 TCIP
4 - Consumo de 201 a 300 KWH, por mês.....	0,06 TCIP —
5 - Consumo de 301 a 500 KWH, por mês.....	0,08 TCIP
6 - Consumo de mais de 500 KWH, por mês.....	0,10 TCIP
7 - Lote ou terreno vago lindeiro a logradouro pavimentado e com rede de esgoto, por ano.....	0,60 TCIP
8 - Demais lotes ou terrenos vagos, por ano.....	0,30 TCIP

TCIP = Tarifa Convencional do subgrupo B4b - Iluminação Pública

OK

Sugestões de PL Municipal que institui a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) >> Retorna

Sugestão de PL - Apremerj

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de

§10. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificadas ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§20. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (cento e vinte metros).

§30. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º. Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo ~~imóvel~~ mesmo ^{imóvel mesmo e ve renovável} imóvel. Parágrafo único. São também ^{contribuintes da taxa} contribuintes quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros

F6

Sus P.

BASC
GILWU

EXPANSÃO

públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:
I) imóveis residenciais e territoriais: R\$...... (.....) por metro linear de testada, por ano;

II) imóveis comerciais/prestadores de serviços: R\$...... (.....) por metro linear de testada, por ano;

III) imóveis industriais: R\$...... (.....) por metro linear de testada, por ano;
Parágrafo único. O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis prediais residenciais observará:

I) O valor mínimo corresponderá à testada de 06(seis) metros lineares de testada, por economia;

II) O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação da testada de 20(vinte) metros lineares;

III) Nos condomínios verticais adotar-se-á, para cada economia, a testada de (.....) metros lineares;

IV) O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;

V) Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal;

Art. 5º. O produto da arrecadação da CIP constituirá receita destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a operação e melhoria desses serviços.

Art. 6º. Aplicam-se aos contribuintes da CIP, quanto à isenção, os mesmos critérios estabelecidos na Legislação Tributária Municipal para isenção do IPTU.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o(s) Art.(s) (a), da Lei nº, de de de, que instituiu (instituíram) a Taxa de Iluminação Pública.

....., de de 2001

Prefeito Municipal

Base
Cálculo

A redação proposta colocava, no mesmo dispositivo, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel, ao lado do consumidor privado de energia elétrica (b), permitindo larga margem de discricionariedade à autoridade fiscal, em descompasso com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Na tentativa de abarcar todos esses contribuintes, cogitou-se, como alternativa, a possibilidade de se estabelecer o consumidor (b) como responsável tributário (substituição tributária) da Contribuição, para os casos em que a fatura de energia privada não venha em nome do proprietário (titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título) do imóvel (a) - que figurar como o único contribuinte da Contribuição. Esta sugestão tinha por objetivo evitar a violação ao art. 142 do CTN, pela proposta anterior, uma vez que a eleição pela lei de dois contribuintes alternativos permitiria enorme discricionariedade à autoridade fiscal na eleição do devedor da obrigação tributária, incompatível com a natureza vinculada e obrigatória do ato de lançamento, que deve, sempre, identificar o sujeito passivo.

Além disso, evitaria a caracterização da nulidade do lançamento tributário, nos casos em que as contas de energia estivessem em nome do consumidor (b), e não do proprietário, ao mesmo tempo em que permitiria a cobrança dos proprietários dos imóveis não-edificados (que não possuem ligação privada à rede de luz elétrica). Sendo o proprietário contribuinte e o consumidor (b) substituto tributário, qualquer pessoa que figurasse na conta de energia elétrica estaria prevista na hipótese legal que define o sujeito passivo (seja ele contribuinte, seja ele substituto tributário - à luz do art. 128 do CTN). Após a incursão dos debates no tema da base de cálculo, voltou-se a este ponto, com algumas conclusões fundamentais ao deslinde do tema, rechaçando-se as duas últimas sugestões propostas.

Isto porque firmou-se a premissa (jurídico-tributária) da necessidade da base de cálculo e a graduação do tributo estarem diretamente referidas ao fato econômico manifestado pelo contribuinte (que tem relação direta com o fato gerador - art. 128 do CTN). Assim, se a relação jurídica do contribuinte era de propriedade, domínio ou posse, só se poderia definir como fato econômico para cobrança alguma característica insita ao imóvel (v.g. valor venal, testada real ou fictícia, etc.).

Elegendo-se como contribuinte o proprietário (e como fato gerador a propriedade, p.ex.), jamais se poderia adotar como base de cálculo o valor do consumo de energia elétrica, ainda que para efeitos do estabelecimento de um percentual redutor baseado no consumo individual. E vice-versa.

Portanto, ao final, chegou-se à conclusão que existem duas alternativas básicas:

- 1) Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não; ou
- 2) Contribuinte é todo aquele que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica - isto é, aquele que recebe e paga a conta de energia elétrica mensal (não abrangendo, portanto, os "proprietários de imóveis não-edificados").

A partir dessas alternativas é que se aprimorou as sugestões de anteprojeto de lei trazidas ao plenário da Câmara Técnica.

BASE DE CÁLCULO E VALOR DO TRIBUTO
O tema da base de cálculo e do valor do tributo ensejou intenso debate, não só quanto à identificação das alternativas de fatos econômicos para a incidência da Contribuição, mas, sobretudo, com relação à possibilidade do tributo gravar progressivamente pessoas em situações distintas.

Como se pode entrever, a instituição da Contribuição gravita em torno de dois fatos geradores: a propriedade e a ligação privada (consumo) de luz elétrica fornecida pela concessionária de energia. A atração do fato gerador da Contribuição para essas duas hipóteses se explica por motivos de ordem operacional e jurídica, já que a constituição de uma base isônoma de contribuintes só tem viabilidade, hoje, se utilizada a base de informações do IPTU ou o cadastro de clientes da distribuidora de energia elétrica. Vale frisar que esta última hipótese encontra respaldo no texto da norma constitucional proposta com a PEC 222/00, pois a mesma faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo energia elétrica.

A partir das observações acima lançadas, quanto à definição do contribuinte da

Contribuição, pode-se anotar que uma vez eleito o proprietário e, portanto, a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóveis, edificados ou não, como fato gerador, a base de cálculo deverá corresponder, sempre, a um aspecto próprio ao domínio imobiliário.

Valor, testada real ou fictícia, tamanho do imóvel, estes são os critérios que podem servir como base para a incidência de alíquota ou para definição dos valores devidos a título de Contribuição.

Caso eleito como contribuinte o usuário de energia elétrica, a base de cálculo ou a graduação do tributo poderá ser qualquer fato econômico inerente a sua pessoa, uma vez que o consumo de energia não refletiria propriamente manifestação econômica para definição da base.

Contudo, a utilização, por exemplo, das informações constantes do cadastro de IPTU - além de gerarem insegurança quanto à sua atualidade -, acarretariam enorme dificuldade para operacionalização da graduação da cobrança utilizando-se os recursos da concessionária de energia elétrica, pois haveria necessidade do cruzamento permanente dessas informações.

Concluiu o plenário da Câmara Técnica que a viabilidade da cobrança da Contribuição na conta de fornecimento de energia elétrica estaria atrelada, substancialmente, à utilização de critérios já conhecidos e operados pelas empresas distribuidoras. A partir das experiências dos municípios que cobram a TIP hoje, adotou-se como sugestão para esta hipótese (em que o consumidor é o contribuinte), o seguinte critério para definição do valor do tributo:

- 1) um valor fixo para cada categoria de consumidor (ex: Residencial: R\$4,00, Comercial: R\$ 20,00 e Industrial: R\$ 28,00).
- 2) um segundo limite (teto redutor), obtido pela aplicação de um percentual sobre o valor da conta de consumo mensal de energia elétrica (ex.: Comercial com conta de energia de R\$ 180,00. Percentual para definição do teto redutor: 10% do valor da conta. Valor a ser pago: R\$ 18,00 - inferior ao valor fixo de R\$ 20,00).

Este critério acolhe a tese de que o consumo de energia elétrica não reflete propriamente capacidade contributiva, mas dentre os pequenos consumidores o critério se aproxima da realidade e melhor protege o mínimo existencial e as atividades das pequenas empresas por meio da aplicação do referido teto redutor (b). Inobstante, houve manifestações do plenário da Câmara Técnica a favor da utilização da cobrança ad valorem, tendo como base de cálculo o consumo individual de energia elétrica. Isto é, a utilização de um percentual sobre o valor do consumo, que, para poucos, poderia ainda ser progressivo (quanto maior o consumo, maior a alíquota). A conclusão da maioria, porém, foi de que este tipo de cobrança abriria grande flanco para o questionamento de inconstitucionalidade da lei municipal, em face da redação do artigo 145, §1o. da Constituição de 1988. Por outro lado, caso adotada a primeira hipótese, ou seja, o proprietário como contribuinte e propriedade como fato econômico, poder-se-ia adotar a cobrança ad valorem (percentual sobre o valor da propriedade) e, para alguns, progressiva, já que a propriedade é um indicador seguro (ainda que não absoluto) de capacidade contributiva, à semelhança do que dispôs a EC 29 sobre a progressividade fiscal e extrafiscal do IPTU.

ISENÇÕES

A faixa de isenção para contribuintes com menor ou sem capacidade contributiva foi brevemente discutida, concluindo-se pela necessidade de se adotar os critérios já existentes nas duas hipóteses de base de cálculo/contribuintes a que ficariam atreladas a cobrança da Contribuição, isto é: a faixa de isenção do IPTU e a faixa de isenção dos pequenos consumidores de energia elétrica (conforme parâmetros definidos pela DNAE e ANEEL - consumo mensal de até 60kw mês em imóveis de até 60m2 e baixo padrão construtivo).

Por óbvio se poderá cobrar daqueles que não recebem carnê do IPTU. Alertou-se, apenas, para os custos próprios a esta cobrança individual e isolada. Por outro lado, no caso de utilização da fatura de consumo de energia elétrica para a cobrança, entendeu o plenário da conveniência de caminhar par i passo com a

sistemática de isenções vigente no setor elétrico. Quanto à concessão de isenção para as entidades imunes aos impostos (União, Estados, autarquias e fundações autarquias; templos de qualquer culto, entidades de assistência social), afirmou-se que a imunidade não se estende às contribuições, na linha dos pronunciamentos dos Tribunais Superiores. Por outro lado, alguns destacaram a conveniência política de se estudar os casos pontualmente.

CARACTERIZAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
Levantou-se, ainda, o problema da descaracterização do lançamento tributário pelo fato da concessionária ou distribuidora de energia deter as informações e ela própria emitir, com a fatura de cobrança pelo consumo, os valores e a notificação do lançamento tributário da Contribuição. A observação é de todo pertinente à luz do que dispõe o artigo 142 do CTN, na medida em que o ato de lançamento é ato privativo da autoridade fiscal, realizado mediante atividade plenamente vinculada à lei. Portanto, as leis municipais e os instrumentos contratuais deverão definir com clareza as obrigações da distribuidora de energia elétrica de efetivamente fornecer dados para a formação de um cadastro pela autoridade fiscal competente de modo a permitir a realização ex officio do lançamento tributário.

COBRANÇA CASADA
A intitulada "cobrança casada" tem sido defenestrada pelos tribunais em matéria de direito do consumidor. Portanto, não haveria possibilidade de se cobrar o tributo juntamente com a fatura de energia elétrica (relação de consumo). Entretanto, esta questão encontra-se resolvida no próprio texto da PEC 222/00 (parágrafo único do art. 149-A, com a redação do vencido para votação em 2º. turno) que admite, expressamente, a cobrança da Contribuição na fatura de fornecimento de energia elétrica.

INADIMPLÊNCIA
A inadimplência e a discussão do débito de energia elétrica da concessionária também foram aspectos levantados. A primeira indagação referia-se à possibilidade do corte de energia elétrica privada em razão do não-pagamento da Contribuição - o que foi rebatido pelo plenário por unanimidade. Na verdade, o que existirá é a dificuldade prática de só se pagar o valor da conta de luz, excluindo o valor do tributo - o que poderá acarretar o ingresso do contribuinte em juízo. O não pagamento deverá ensejar a inscrição do débito em Dívida Ativa, seguindo os meios próprios de cobrança dos créditos municipais. A outra preocupação levantada pertence ao depósito judicial do valor da Contribuição na hipótese em que o consumidor discute em juízo o valor da conta de energia. Neste caso, por não ser meio de pagamento, o depósito judicial do valor da Contribuição não tem o condão de afastar a mora e outros consectários legais da inadimplência, devendo o contribuinte ser regularmente inscrito em Dívida Ativa.

LEI ORÇAMENTÁRIO
Por fim, chamou-se a atenção para a necessidade de inclusão na Lei Orçamentária Municipal da previsão de arrecadação da nova Contribuição, de modo a ajustar os parâmetros fiscais para o exercício financeiro futuro, alinhando-se às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Era o que tinha a relatar.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2001.

Roberto**Wagner****Lima****Nogueira**

mestre em Direito, professor do Departamento de Direito Público das Universidades Católica de Petrópolis (RJ) e Estácio de Sá - Juiz de Fora (MG), procurador do Município de Areal (RJ)

1. Considerações iniciais.

No final do ano passado, bem dizer, no dia 19 de dezembro, a Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda Constitucional:

"Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A.

"Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Verifica-se assim, que o Constituinte Derivado (1) outorgou competência tributária aos Municípios, para criarem uma Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, já denominada CIP.

O tema "contribuições" provoca sempre calorosos debates nos meios doutrinários, e com a CIP não está sendo diferente, uma vez que antes do findar o ano de 2002, parte dos municípios brasileiros fez uso de sua nova competência tributária, editando leis criando a CIP.

Nosso breve pensar, envolve a questão de traçar alguns balizamentos constitucionais a serem observados por estas leis municipais criadoras da CIP. Não se trata de estudar uma lei concreta, aqui-e-agora, ainda que episodicamente possamos falar de algumas, mas tão somente delinear apontamentos a serem seguidos pelos legisladores municipais.

É sabido que a própria Constituição adota critério para classificar os tributos, em regra fazendo referência aos fatos que podem ser tomados como geradores pela lei ordinária, assim o é principalmente no caso dos impostos, arts. 153 (União), 155 (Estados e Distrito Federal) e 156 (Municípios). No caso das Taxas e das Contribuições de Melhoria, também o faz explicitamente no art. 145, incisos II e III.

Já no tocante às contribuições, senão em casos especiais, artigo 195 e incisos, o Constituinte ao contrário do que fez relativamente a todos os demais tributos, não disse qual seria os fatos que poderiam ser considerados geradores de contribuições, apenas apontou *finalidades* a serem atendidas. Daí porque já afirmamos (2) que: "As

contribuições sociais, em especial, exigem uma certa releitura da "teoria do fato gerador" que marca a doutrina do direito tributário no Brasil, uma vez que o pressuposto de fato das contribuições além de ser uma fatispécie econômica (como nos impostos) é um especial fim de agir (aspecto estrutural). Quer dizer, as contribuições são normativamente qualificadas como tributos cuja validação constitucional está diretamente atrelada aos objetivos buscados por uma atuação estatal no âmbito social..."

À Primeira vista, pelo que já foi dito, parece que atendida a *finalidade* (custeio da iluminação pública), constitucional será a CIP (3). Porém, não é bem assim. A "liberdade" (temos que reconhecer isto) dada pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, para criar contribuições afetadas a certas finalidades, sem determinar previamente os fatos que a poderiam gerar, não é sem parâmetros e limites. Eis aqui a mediania e a prudência aristotélica (4). Contribuição não é taxa, logo deve guardar diferenças com estas (por exemplo, observar o art. 145, § 2º da CF), contribuição não é imposto, logo deve guardar diferenças com este (art. 167, IV da CF), sob pena de *bitributação* (5) o que é expressamente vedado pelo Texto Constitucional no art. 154, I.

2. A CIP e a doutrina de Geraldo Ataliba.

Se remormos as lições de Geraldo Ataliba, veremos que ele disse: "O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base de cálculo deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente, um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida. Assim, ter-se-á um mínimo de elementos, para configuração da contribuição". (6)

Este elemento intermediário de que nos fala Ataliba, seria justamente a *causa provocante* da ação estatal, e no caso da CIP, s.m.j, inexistente tal elemento intermediário. Para Ataliba (7), "os sujeitos passivos das contribuições são pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial". Ora, o custeio do serviço da iluminação pública, não é uma 'despesa especial provocada por um grupo específico de pessoas', mas, sim uma despesa geral que a todos pertinem. Logo, segundo a doutrina do consagrado Geraldo Ataliba, podemos afirmar que o fato que gera a CIP (*serviço de custeio*), é fato gerador típico de taxa de serviço e não de contribuição. O *custeio do serviço da iluminação pública*, há que se dar, segundo ainda Ataliba, através da receita dos impostos municipais (tributo que se destina

a cobrir as despesas gerais) ou através de uma 'taxa', e não de uma pseudocontribuição, como quer o art. 149-A da CF.

Ainda nesta linha, detectado o fato gerador da CIP, falaremos agora da base de cálculo da CIP. Assoalhados em Geraldo Ataliba, podemos dizer que se a CIP é uma verdadeira contribuição, a sua base de cálculo haverá de estar mensurando a causa provocante da ação estatal por um grupo especial de sujeitos passivos. (8) A norma tributária da CIP ao mesmo tempo em que juridiciza por *qualificação* a causa provocante da ação estatal, o custeio do serviço, juridiciza-o também, *quantificando-o*, visando medir o *quantum* a ser tributado dos contribuintes beneficiados pela iluminação pública.

Percebe-se outra vez, que o *custeio do serviço da iluminação pública* em sendo o elemento decisivo para o estudo também da base de cálculo da CIP, acaba por afastar o entendimento de que a CIP seria uma verdadeira contribuição na doutrina de Ataliba, porque a base de cálculo não mede uma 'despesa especial' provocada por um grupo de pessoas, mas, sim, ela é mensuradora de uma 'despesa geral' provocada por toda população que se beneficia da iluminação pública.

4. Alguns comentários sobre leis instituidoras da CIP.

Temos notícias de que em Natal-RN, o município instituiu a CIP com incidência na zona rural (nada demais, até correto) elegendo como base de cálculo 15% (quinze por cento) sobre o total do IPTU. Ora, neste caso o município haverá que eleger outra base de cálculo, porque na zona rural não há incidência de IPTU, mas, sim de ITR, e o município não pode fazer incidir contribuição de custeio de sua iluminação pública, sobre materialidade econômica de competência da União, sob pena de invasão de competência.

Em Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, o município através da Lei nº 5.951 de 26/12/2002, criou também sua CIP, e em seu artigo 4º menciona que a CIP será calculada (base de cálculo), [*I- sobre o consumo de energia elétrica (Kwh); II- sobre as dimensões do terreno, no caso de imóveis não atendidos pelo serviço público de energia elétrica*]. Ora, isto não é aceitável. Os imóveis não atendidos pelo serviço público de energia elétrica, por ausência de iluminação pública na região, não podem sofrer a incidência da CIP. A questão da "potencialidade" do serviço mencionada no art. 79, I, "b" do CTN se aplica apenas às taxas, e como já afirmamos, CIP não é taxa, mas, sim contribuição.

Agora, se o imóvel consta apenas de um terreno sem edificação, e na região existe iluminação pública, aí sim, entendemos ser possível eleger como materialidade a "dimensão do terreno" para fins de base de cálculo da CIP, doutra banda, como quer o município de Petrópolis, entendemos inconstitucional.

Há outros casos interessantes. Por exemplo, no município de Santa Teresa-ES, muito se tem reclamado, sobre a incidência da CIP no consumo de energia da zona rural. Por se tratar de região voltada para atividade rural, o produtor acaba por pagar uma excessiva carga tributária de CIP, inclusive, muito maior que a dos moradores da região urbana, limitando assim, o exercício de sua profissão.

Parece-nos crer que o art. 149-A da CF, não excluiu da tributação da CIP os contribuintes com residência ou terrenos localizados na zona rural do Município. Porém, nestes casos, entendemos que *há que haver iluminação pública na zona rural* (requisito constitucional - art. 149-A) para incidir a CIP sob pena de inconstitucionalidade. Em havendo iluminação pública, a materialidade a ser eleita poderá ser: o consumo de energia ou a metragem do imóvel.

5. Nosso entendimento.

O que ganha relevo maior na questão das contribuições é a *finalidade*, porque a *finalidade* é constitucional. Muito embora, se visto pela ótica da doutrina tradicional, o fato gerador da CIP pelo artigo 149-A seja um típico fato gerador de taxa de serviço (prestar serviços), devemos por imperativo constitucional, rever esta questão.

Efetivamente, no caso das contribuições a Constituição não adota a materialidade do fato gerador para atribuir competência tributária como bem já notou Marco Aurélio Greco (10), o parâmetro é a finalidade. Dentro desta premissa constitucional, a CIP tem como finalidade não um prestar serviços, mas sim, um custear serviços. O *prius* não é o fato do prestar serviços, mas sim o *ter de custear serviços*. Paga-se não por que realiza fato gerador (11), paga-se por que há que se custear serviços. Daí porque ser perfeitamente coerente eleger como base de cálculo aquela materialidade prevista no art. 156, inciso I da CF, ou seja, a *propriedade predial e territorial urbana*.

Neste sentido a CIP seria um tributo com nítida característica de um *adicional de IPTU*? Não, não se trata sequer de *bis in idem*; as materialidades econômicas (fatispécie) são distintas (12), num o valor venal do imóvel (IPTU), noutro, o valor do consumo de energia elétrica da propriedade predial e territorial urbana, ou a dimensão desta mesma propriedade, (CIP). Neste particular não vemos qualquer

OU TESTAR ATENÇÃO PELO ~~TER~~ O SERVIÇO

inconstitucionalidade, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já admitiu que as contribuições possam ter base de cálculo própria de impostos, logo, é perfeitamente válida a CIP cuja base de cálculo seja o valor do consumo de energia da propriedade predial e territorial urbana. Agora, não basta ter propriedade predial e territorial urbana para ser sujeito passivo da CIP, há que ser o sujeito passivo um consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente com o aqui-e-agora do serviço de iluminação pública e não num futuro ainda que próximo.

7. Conclusões

A CIP tem como *finalidade constitucional* não *um prestar serviços*, mas sim, *um custear serviços*. O *prius* não é o fato do prestar serviços, mas sim o *ter de custear serviços*. Paga-se não por que realiza fato gerador, paga-se por que há que se custear serviços. Daí porque ser perfeitamente coerente e constitucional eleger como base de cálculo aquela materialidade prevista no art. 156, inciso I da CF, ou seja, a *propriedade predial e territorial urbana*.

Entretanto, não basta ter propriedade predial e territorial urbana para ser sujeito passivo da CIP, há que ser o sujeito passivo um consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente com o aqui-e-agora do serviço de iluminação pública e não num futuro ainda que próximo.

A aplicação do *Princípio do Justo Gasto do Tributo Afetado*, consiste na avaliação e na validação constitucional da aplicação da CIP, em especial, é entendimento que na pós-modernidade o destino dos recursos tributários não pode mais ficar à margem de um sério questionamento jurídico, seja ele tributário ou financeiro, a alcunha é o de menos, o importante é o instrumental a ser colocado à disposição da sociedade, através de seus operadores jurídicos. Tributo afetado e mal aplicado, é tributo injustamente arrecadado, portanto, tributo passível de devolução, bem como, de punição dos responsáveis pela malversação dos recursos públicos oriundos da CIP.

NOTAS

1. Por opção metodológica, abstraímos de analisar a questão da constitucionalidade ou não da Emenda Constitucional nº 39/2002 nesta oportunidade.

2. "*Fundamentos do Dever Tributário*", Belo Horizonte. Del Rey. 2003. p. 37.

3. Leciona Roque Antonio Carrazza, "Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais". "*Curso de Direito Constitucional Tributário*" 18ª ed. São Paulo. Malheiros. 2002. p. 515.

4. A dialética entre a individualidade (microética) e a comunidade representada pelo Estado (macroética) há que ser dominada pela razão prática da mediania aristotélica, e que fique bem claro que a mediania não é uma espécie de mediocridade, mas sim, uma culminância, um valor nobre, considerando que é a vitória da razão sobre os instintos, neste caso os instintos públicos e

privados. Aqui, há quase que uma síntese de toda aquela sabedoria grega que identifica no 'meio caminho', no 'nada em excesso' e na 'justa medida' a regra suprema do agir, assim como há também a aquisição pitagórica que identificava a perfeição do 'limite' e ainda, por fim, há uma exploração do conceito de 'justa medida', que desempenha um papel tão importante em Platão.

^{5.} É importante distinguirmos com apoio em Carrazza, o *bis in idem*, que se realiza quando o mesmo fato jurídico é tributado duas vezes pela mesma pessoa política, da *bitributação*, que é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas diversas. Op. cit. 519.

^{6.} "Hipótese de Incidência Tributária" 4ª ed. São Paulo. Malheiros. 1988. p. 199.

^{7.} Op. cit. p. 200.

^{8.} Op. cit. p. 203.

^{9.} "Concessões de Serviços Públicos". Dialética. São Paulo. 1997. p. 144.

^{10.} "É o que ocorre no caso das contribuições. A Constituição não adota a materialidade do fato gerador para atribuir competências. Seu critério é outro. Portanto, na lei instituidora, o que deverá ser verificado é o atendimento à finalidade. Se, para fins de viabilização operacional da contribuição, for previsto fato gerador ou base de cálculo idênticos ao de impostos, e se, nesta formulação, estiverem atendidos os requisitos de compatibilidade com a finalidade, a superposição em relação a fato gerador e base de cálculo de impostos será uma "eventualidade", mas não uma "inconstitucionalidade". "Contribuições (uma figura "sui generis")". São Paulo Dialética. 2000. p. 149.

^{11.} O fato gerador, ou fatispécie econômica será sempre indispensável para o nascimento da obrigação tributária, porquanto todo efeito jurídico é efeito de norma + fato, todavia, no caso das contribuições ele não é exclusivamente o elemento genético da obrigação tributária, senão a finalidade.

^{12.} Em outras palavras, aplicadas em caso parecido, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, de competência da União, ensina Roque Antonio Carrazza: "Mas, também não há falar em *bis in idem*, porquanto a destinação necessária do produto da arrecadação confere, à contribuição, materialidade diversa daquela do imposto de renda, ainda que incidindo sobre base econômica equivalente. Melhor explicitando: um (o imposto sobre a renda), tem por materialidade a obtenção de rendimentos, pura e simplesmente; a outra (a contribuição), a obtenção de rendimentos, tendo em vista o custeio da seguridade social" Op. cit. p. 520.

^{13.}

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 380. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP é instituída para fazer face ao custo dos serviços públicos prestados ao contribuinte pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, através do consumo de energia elétrica por pessoal natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica ou constante do cadastro imobiliário, no território do Município.

Art. 381. O fato gerador da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP ocorre mensalmente, data da prestação dos serviços públicos, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica ou constante do cadastro imobiliário no território do município.

Art. 382. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP não incide sobre os terrenos baldios, edifícios e prédios públicos utilizados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 383. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 384. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, para os imóveis edificadas, cadastrados junto à concessionária distribuidora no território do Município, serão diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme anexo específico próprio.

Art. 385. Os valores de contribuição dos imóveis não edificadas, cadastrados junto ao cadastro imobiliário do Município, serão lançados, com base nos serviços prestados, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteira para o logradouro público beneficiado e o valor da contribuição será recolhido juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a contribuição levará em conta apenas a maior testada;

II - na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a contribuição será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração à mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo;

III - considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública, aquele que ficar até 50 (cinquenta) metros da luminária postada no sentido na via pública;

Art. 386. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóveis sem edificação, será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica

com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CIP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 387. A divisibilidade do serviço de iluminação pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: $CIP = (CT \times ML-IB) : (ST - ML)$.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo

Art. 388. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel edificado ou não, no território do Município e que esteja cadastrado junto ao cadastro imobiliário e ou a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

CAPÍTULO IV

Solidariedade Tributária

Art. 389. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública.

CAPÍTULO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 390. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, para os imóveis edificados, cadastrados junto à concessionária distribuidora no território do Município, serão diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme anexo específico próprio.

Art. 391. O lançamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóveis edificados, será efetuado no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, e deverá ser recolhida em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 392. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóveis edificados, será recolhida através da fatura de consumo de energia elétrica, em convênio a ser firmado com as Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina S/A - CELESC S/A, nas mesmas datas em que se verificar o vencimento da mencionada fatura de consumo de energia elétrica;

Art. 393. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóveis sem edificações, será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{CIP} = (\text{CT} \times \text{ML-IB}) : (\text{ST-ML})$$

Art. 394. O lançamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóvel não edificado, será efetuado em conjunto com o lançamento das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, e ocorrerá até o vencimento da primeira parcela ou parcela única do imposto territorial, ressalvados os casos de lançamentos omitidos, aditivos ou complementares, que poderão ser feitos a qualquer momento.

Art. 395. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, em imóvel não edificado, será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura ou na Tesouraria Municipal:

I - em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até o dia 15 (quinze) de fevereiro;

II - em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 15 (quinze) de março;

III - de forma parcelada, em 06 (seis) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e de outubro.

Art. 396. O lançamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 397. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.